SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279320 - SP (2026/0234033-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WILSON AFONSO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira por fraude bancária decorrente de golpe da falsa central de atendimento, com transferências voluntárias via aplicativo de mensagens/PIX para contas de terceiros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem que afastaram a responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceiros, com fundamento em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e fortuito externo, para reconhecer responsabilidade objetiva do banco com aplicação do CDC, do CC e da Súmula 479/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se incidem, no caso, os óbices da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, e da Súmula

Documento eletrônico VDA60045127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d1e8c831-5ec2-4054-a175-cb120f4e97ee

518/STJ, quanto à alegada ofensa a enunciado sumular/tese repetitiva.

III. Razões de decidir

4. A impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas acarreta preclusão das matérias não atacadas, não incidindo a Súmula 182/STJ quanto aos demais fundamentos adequadamente impugnados.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de falha na prestação do serviço bancário, configuração de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva (CDC, art. 14), pode ser afastada quando demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou fortuito externo, hipóteses que rompem o nexo causal e excluem o dever de indenizar; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d1e8c831-5ec2-4054-a175-cb120f4e97ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2279320 - SP (2026/0234033-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WILSON AFONSO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
		LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira por fraude bancária decorrente de golpe da falsa central de atendimento, com transferências voluntárias via aplicativo de mensagens/PIX para contas de terceiros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem que afastaram a responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceiros, com fundamento em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e fortuito externo, para reconhecer responsabilidade objetiva do banco com aplicação do CDC, do CC e da Súmula 479/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se incidem, no caso, os óbices da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, e da Súmula

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

518/STJ, quanto à alegada ofensa a enunciado sumular/tese repetitiva.

III. Razões de decidir

4. A impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas acarreta preclusão das matérias não atacadas, não incidindo a Súmula 182/STJ quanto aos demais fundamentos adequadamente impugnados.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de falha na prestação do serviço bancário, configuração de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva (CDC, art. 14), pode ser afastada quando demonstrada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou fortuito externo, hipóteses que rompem o nexo causal e excluem o dever de indenizar; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por WILSON AFONSO DE QUEIROZ, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> DIREITO DO CONSUMIDOR FRAUDE BANCÁRIA GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO ADITAMENTO À INICIAL NÃO APRECIADO OMISSÃO CONFIGURADA SENTENÇA CITRA PETITA NULIDADE PARCIAL TEORIA DA CAUSA MADURA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO FORTUITO EXTERNO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DANO MORAL INEXISTENTE NON REFORMATIO IN PEJUS MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALOR RECONHECIDO NA ORIGEM. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença que deixou de apreciar os pedidos formulados em aditamento à petição inicial, regularmente apresentado antes da citação. Omissão reconhecida nos embargos de declaração, mas não sanada. Nulidade parcial da sentença por vício citra petita. Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, §3º, III, do CPC), diante da suficiência probatória. Golpe da falsa central de atendimento. Ausência de prova de falha na prestação do serviço ou de vazamento de dados sigilosos. Transações não atípicas. Fortuito externo caracterizado. Excludente de responsabilidade nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Dano moral não configurado. Manutenção da condenação à devolução do valor de R$ 650,00, reconhecida na origem, em respeito ao princípio da non

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

> reformatio in pejus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 295-302, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 388-391, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que reconheceu nulidade parcial por omissão citra petita, supriu o vício pela aplicação da Teoria da Causa Madura e julgou improcedentes os pedidos formulados em aditamento, mantendo apenas a restituição simples do empréstimo de R$ 650,00 pela vedação da reformatio in pejus. Alegação de contradição quanto à análise da cronologia das fraudes narradas. Integração necessária para explicitar a irrelevância da segunda fraude, ocorrida após comunicação da primeira, diante da ausência de prova de falha do serviço bancário, vazamento de dados ou atipicidade transacional. Vício sanado sem alteração do resultado. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões de recurso especial (fls. 305-317, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 14, caput e § 3º, II, do CDC e a Súmula n. 479/STJ.

Sustenta, em síntese: responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias e inversão do ônus probatório em favor do consumidor e a inaplicabilidade do fortuito externo quando há operações atípicas e comunicação prévia do evento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 394-398; 400-404, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 405-407, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 414-420, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 518/STJ quanto à alegada ofensa a enunciado de súmula; b) os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar fortuito externo e culpa exclusiva da vítima e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que também prejudica o dissídio.

Daí o presente agravo interno (fls. 424-441, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em suma, a reforma da decisão monocrática, afirmando contrariedade à Súmula 479/STJ, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a inversão do ônus probatório, a inaplicabilidade do fortuito externo diante de operações atípicas e de comunicação prévia da fraude, além da existência de divergência jurisprudencial pela alínea c e da indevida aplicação da Súmula 7/STJ por tratar-se de matéria de direito; aduz, ainda, que o acórdão recorrido impôs ônus da prova ao consumidor em afronta ao art. 14 do CDC e que a segunda fraude, noticiada em aditamento, seria atípica em face de sua renda.

Impugnação às fls. 446-450, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a inadmissão do apelo extremo no ponto relativo à incidência da súmula 518 do STJ.

Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. A parte recorrente sustenta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias e inversão do ônus probatório em favor do consumidor e a inaplicabilidade do fortuito externo quando há operações atípicas e comunicação prévia do evento.

O acórdão recorrido assentou a incidência do CDC às instituições financeiras, mas afastou, no caso concreto, a responsabilidade objetiva do banco e a inversão do ônus probatório, por inexistirem elementos mínimos de verossimilhança que justificassem a medida, bem como por ausência de prova de falha na prestação do serviço ou de vazamento de dados do consumidor.

Constatou, ainda, que as transações impugnadas não eram atípicas em relação ao perfil do correntista e qualificou o evento como fortuito externo, com reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade do fornecedor.

Consta da fundamentação (fls. 294-302):

> Contudo, **não há verossimilhança na narrativa inicial, a ensejar a inversão do ônus da prova. Não há também qualquer notícia nos autos que indique o vazamento de dados sigilosos do autor, tampouco há provas nos autos nesse sentido.**
>
> **As transações contestadas, embora indevidas, não se revelam atípicas ou incompatíveis com o perfil do consumidor, não havendo elementos que demonstrem falha sistêmica ou vulnerabilidade do sistema bancário**. Assim, o caso se enquadra como fortuito externo, hipótese de excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.
>
> **Dessa forma, não se configura responsabilidade objetiva da instituição financeira pelas transações aditadas, por ausência de nexo causal direto entre a conduta do banco e o dano sofrido, e pela inexistência de falha na prestação do serviço.**
>
> **Logo, configura-se culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, quando esta realiza, voluntariamente, atos em sua conta bancária**

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

por acreditar em informações fornecidas por terceiros desconhecidos, sem verificação nos canais oficiais do banco

E no acórdão integrativo (fls. 387-391):

> Com efeito, considerados os elementos constantes dos autos, a cronologia do aditamento é tomada em conta, mas não conduz, no caso concreto, à responsabilização da instituição financeira. Isto porque inexiste prova de que a segunda fraude decorreu de quebra de barreiras de segurança imputáveis ao banco, de vazamento de dados sigilosos sob sua guarda ou de anomalias transacionais suficientemente discrepantes do padrão do correntista a impor bloqueio automático.
>
> **O fato de o banco ter sido notificado da primeira fraude não implica, por si, obrigação jurídica de impedir movimentações futuras voluntariamente realizadas pelo próprio titular, mediante validações e acessos em seu dispositivo, quando não demonstrado defeito no serviço bancário ou falha específica de monitoramento relacionada às operações concretas contestadas**.
>
> Nessa moldura, **permanece hígida a qualificação jurídica de fortuito externo e de culpa exclusiva do consumidor, a romper o nexo causal, tal como consignado**, com apoio em precedentes desta Corte e na orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre golpes de engenharia social, inclusive no REsp 2.015.732/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, **que afasta a responsabilização quando ausentes indícios de vazamento de dados e de falha do sistema bancário.**

A decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a responsabilidade das instituições financeiras, embora objetiva, pode ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como em situações caracterizadas como fortuito externo, inexistindo, nessas circunstâncias, o dever de indenizar.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIROS VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORTUITO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira, na qual se pleiteava reparação de danos materiais e morais decorrentes de golpe praticado por terceiros por meio de aplicativo de mensagens ("golpe do falso filho"), com realização de transferências voluntárias para contas de terceiros.
>
> 2. O Tribunal de origem, em apelação, manteve sentença de improcedência dos pedidos, ao reconhecer a inexistência de ato ilícito por parte do banco, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro como excludentes de responsabilidade, enfatizando a inobservância do dever de cautela pela titular da conta, que realizou transferências voluntárias sem verificar a autenticidade das solicitações recebidas via aplicativo de mensagens.
>
> 3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao art. 927 do Código Civil e às Súmulas 297

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

e 479 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, necessidade de inversão do ônus da prova, falha na abertura e monitoramento de "conta laranja" e especial proteção decorrente da sua condição de pessoa idosa e hipervulnerável.

4. A decisão singular agravada negou provimento ao recurso especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal local acerca da inexistência de falha na prestação do serviço bancário, da ocorrência de fortuito externo e da culpa exclusiva da vítima demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No agravo interno, a agravante insiste na inexistência de óbice da Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e reiterando a tese de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a aplicação da Súmula 479/STJ, a necessidade de inversão do ônus da prova e a consideração da hipervulnerabilidade da consumidora idosa, especialmente diante de deveres regulatórios de abertura e monitoramento de contas e de prevenção a fraudes via PIX.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem que afastaram a responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceiros via aplicativo de mensagens, com fundamento em culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e fortuito externo, bem como reconhecer, nessas circunstâncias, responsabilidade objetiva do banco, com aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil e da Súmula 479/STJ.

III. Razões de decidir

7. O acórdão do Tribunal de origem, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, registrando que a autora, de forma voluntária, realizou transferências para conta de terceiro, sem cautelas mínimas para verificar a autenticidade das solicitações recebidas por aplicativo de mensagens, caracterizando culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, bem como fortuito externo, sem qualquer participação da instituição financeira.

8. O acórdão também consignou que a conta destinatária foi aberta mediante apresentação de documentos pessoais, sem indícios prévios que permitissem ao banco detectar fraude no momento da abertura, e que, uma vez comunicada a fraude, a instituição financeira procedeu ao bloqueio das contas envolvidas e colaborou com as autoridades, não se demonstrando negligência ou falha no serviço que tivesse concorrido para o dano.

9. Pretensões voltadas a reconhecer falha na prestação do serviço, a afastar a configuração de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima ou a imputar ao banco omissão no controle de "conta laranja" demandariam a revaloração do contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, o que implica revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora objetiva, a responsabilidade das instituições financeiras pode ser afastada quando demonstrada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou de fortuito externo, hipóteses em que se rompe o nexo de causalidade e inexiste dever de indenizar.

11. Verificando-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, e tornando inviável a revisão de tais premissas

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

fáticas pela incidência da Súmula 7/STJ, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.229.035/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem — no sentido de reconhecer eventual falha na prestação do serviço bancário ou afastar a culpa exclusiva da vítima — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) há dissídio jurisprudencial.

3. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do CDC, exige nexo causal entre o serviço e o dano, sendo afastada por fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) e por fortuito externo, quando a fraude ocorre fora da órbita de atuação da instituição financeira.

4. Golpe praticado por terceiro, com operações realizadas voluntariamente pela consumidora, sem indícios prévios de fraude nas contas beneficiárias e com comunicação tardia, caracteriza fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de restituição e de indenização.

5. A conclusão do Tribunal estadual sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e sobre a culpa exclusiva da vítima está fundada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FORTUITO EXTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu dos recursos: deu parcial provimento ao do réu e negou provimento ao da autora.

2. A controvérsia é sobre ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação de danos morais em que se discute fraude em empréstimo consignado e transferências via PIX.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do empréstimo, determinou devoluções e abstenção de descontos, atribuiu ao réu o prejuízo de R$ 20.000,00, não recuperados, e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, manteve a nulidade e as devoluções, condenou a autora a restituir R$ 20.000,00, determinou exclusão do nome da plataforma Serasa, redistribuiu a sucumbência em 50% e fixou honorários em R$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, caput e § 1º, do CDC em decorrência do afastamento indevido da responsabilidade objetiva e do dever de segurança nas operações bancárias; (ii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ quanto ao fortuito interno relativo a fraudes no âmbito de operações bancárias; (iii) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC; (iv) saber se é indevida a avaliação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao Tema n. 466 do STJ e ao REsp n. 2.052.228/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a responsabilidade objetiva do banco por fortuito externo em golpe da falsa central, com rompimento do nexo causal quando o consumidor fornece dados e não comunica a fraude antes de sua consumação. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ à luz do julgado no REsp n. 2.215.907/SP.

7. Reconhecida culpa exclusiva da vítima pelas transações atípicas, a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a enunciado de súmula ou tese repetitiva, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, incidindo na espécie a Súmula n. 518 do STJ.

9. Quanto aos honorários, o acórdão observou a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC e aplicou a equidade (art. 85, § 8º) diante do conteúdo predominantemente declaratório, em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:49
Código de Controle do Documento: c8cd4763-f12a-4bca-9e62-c1e7e9a57912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.279.320 / SP

Número Registro: 2026/0234033-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011164620248260434

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILSON AFONSO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILSON AFONSO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	LIDIENE DOS SANTOS SOUZA - SP413472

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:41
Código de Controle do Documento: 674e2fab-a800-4e01-bcb7-fe5cfe770f76

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:41
Código de Controle do Documento: 674e2fab-a800-4e01-bcb7-fe5cfe770f76